

PROJETO DE LEI Nº 736
APROVADO EM REUNIÃO DE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 34 / 08 / 2019

1º Secretário

de 34 de agosto de 2019

Assegura à pessoa em situação de rua
reserva percentual de vagas que
menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição
Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Administração Pública Estadual fará constar no instrumento convocatório da
licitação, cujo objeto seja a contratação de serviços terceirizados de serviços gerais, exigência de
reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de vagas, geradas em cada contrato para
serem preenchidos por pessoas em situação de rua.

§ 1º- Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que
possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a
inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas
degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem
como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, nos
termos do Decreto Federal nº 7.053/2009.

§ 2º- As empresas prestadoras de serviços terceirizados na área de serviços gerais, bem
como as demais instaladas no Estado, que desejarem captar esse tipo de mão- de- obra deverão
se cadastrar junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Art. 2º. Os moradores em situação de rua deverão ser cadastrados pela Secretaria de
Estado de Desenvolvimento Social, depois de atestada essa condição pela referida Secretaria.

Art. 3º. Os moradores em situação de rua que ingressarem no mercado de trabalho, em
emprego formal, terão garantidas nos Albergues vaga pelo período mínimo de 90(noventa) dias,
contados do início do seu registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS.



Art. 4º- As empresas deverão garantir aos moradores em situação de rua salário compatível com a sua função e demais direitos previstos na legislação trabalhista vigente.

Art. 5º - A inobservância do disposto no Artigo 1º ensejará a nulidade de edital de licitações ou do ato de dispensa, conforme o caso.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2019.



Lissauer Vieira
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Conforme definição da Secretaria Nacional de Assistência Social, a população em situação de rua se caracteriza por ser um grupo populacional heterogêneo, composto por pessoas com diferentes realidades, mas que têm em comum a condição de pobreza absoluta, vínculos interrompidos ou fragilizados e falta de habitação convencional regular, sendo compelidas a utilizar a rua como espaço de moradia e sustento, por caráter temporário ou de forma permanente.

Quando falamos sobre pessoas, sabemos que há particularidades na condição de várias delas e cada uma pode ter tido um motivo particular para viver nas ruas; mas há também questões em comum entre elas, que são repetidamente vistas em muitos casos, como por exemplo: ausência de vínculos familiares, perda de algum ente querido, desemprego, violência, perda da autoestima, alcoolismo, uso de drogas e doença mental.

Obviamente morar nas ruas não é uma condição fácil. Há que se lidar com uma série de questões inoportunas: violência, falta de saneamento básico e higiene, a falta de alimentação, a precariedade e o abandono de uma vida confortável em geral.

Apesar da realização de alguns programas sociais, poucas políticas públicas são desenvolvidas para solucionar esse problema. As Organizações Não Governamentais (ONGs) e as Instituições Religiosas se destacam nos serviços de amparo a essas pessoas, atuando na distribuição de alimentos, roupas e cobertores. Outro trabalho de assistência são os abrigos temporários e os albergues que, de um modo geral, são considerados insuficientes para suprir a demanda dessa população.

O desinteresse do Estado influencia diretamente no comportamento da sociedade, haja vista que os moradores de rua são tratados, ora com compaixão, ora com repressão, preconceito, indiferença e violência, pois na visão de muitos cidadãos confortavelmente instalados em suas residências, o chamado "morador de rua" é um indivíduo-problema, avesso ao contato social e que, em geral, se recusa a largar a bebida e outras drogas. Além disso, pode estar sempre a ponto de cometer um malfeito, seja roubo ou agressão.

A relação que se estabelece entre situação de rua e trabalho é bastante complexa e seria

de um reducionismo simplista acusar as pessoas nessa condição como únicas responsáveis por suas mazelas.

Uma vez em situação de rua, o trabalhador permanece à procura de trabalho formal e regular, de preferência assalariado. Entretanto, dadas as poucas possibilidades oferecidas no mercado de trabalho, a pessoa em situação de rua passa a desenvolver uma série de atividades laborais informais e com rendimentos instáveis, como coletar materiais recicláveis, carregar caminhões, guardar carros, mendigar e realizar diversos outros bicos.

Nesse sentido, devem ser desenvolvidas políticas que atuem na causa do problema, não somente em serviços de distribuição de alimentos e outros objetos, proporcionando dignidade para todos os habitantes.

Desse modo, o esteio do presente projeto é a inclusão social dessas pessoas, com a finalidade de garantir uma oportunidade de ocupação produtiva e, conseqüentemente, de acesso a uma fonte de renda, trazendo dignidade a pessoa em situação de rua que se sente excluída, não só do mercado de trabalho, bem como da vida social como um todo.

SALA DAS SESSÕES, em de 2019.

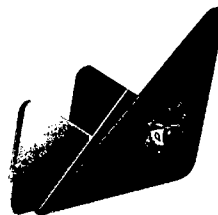


Deputado Estadual
Lissauer Vieira

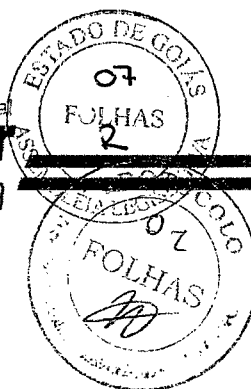


PROCESSO LEGISLATIVO
2019004754

Autuação: 14/08/2019
Projeto: 736 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LISSAUER VIEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ASSEGURA A PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA RESERVA
PERCENTUAL DE VAGAS QUE MENCIONA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



APROVADO PROJETO DE LEI Nº 736
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 34 / 08 / 2019
1º Secretário

de 14 de agosto de 2019

Assegura à pessoa em situação de rua reserva percentual de vagas que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Administração Pública Estadual fará constar no instrumento convocatório da licitação, cujo objeto seja a contratação de serviços terceirizados de serviços gerais, exigência de reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de vagas, geradas em cada contrato para serem preenchidos por pessoas em situação de rua.

§ 1º- Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, nos termos do Decreto Federal nº 7.053/2009.

§ 2º- As empresas prestadoras de serviços terceirizados na área de serviços gerais, bem como as demais instaladas no Estado, que desejarem captar esse tipo de mão- de- obra deverão se cadastrar junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Art. 2º. Os moradores em situação de rua deverão ser cadastrados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, depois de atestada essa condição pela referida Secretaria.

Art. 3º. Os moradores em situação de rua que ingressarem no mercado de trabalho, em emprego formal, terão garantidas nos Albergues vaga pelo período mínimo de 90(noventa) dias, contados do início do seu registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS.

Art. 4º- As empresas deverão garantir aos moradores em situação de rua salário compatível com a sua função e demais direitos previstos na legislação trabalhista vigente.

Art. 5º - A inobservância do disposto no Artigo 1º ensejará a nulidade de edital de licitações ou do ato de dispensa, conforme o caso.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

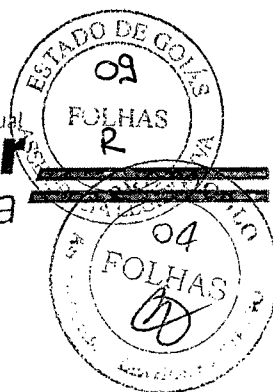
Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2019.



Lissauer Vieira

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Conforme definição da Secretaria Nacional de Assistência Social, a população em situação de rua se caracteriza por ser um grupo populacional heterogêneo, composto por pessoas com diferentes realidades, mas que têm em comum a condição de pobreza absoluta, vínculos interrompidos ou fragilizados e falta de habitação convencional regular, sendo compelidas a utilizar a rua como espaço de moradia e sustento, por caráter temporário ou de forma permanente.

Quando falamos sobre pessoas, sabemos que há particularidades na condição de várias delas e cada uma pode ter tido um motivo particular para viver nas ruas; mas há também questões em comum entre elas, que são repetidamente vistas em muitos casos, como por exemplo: ausência de vínculos familiares, perda de algum ente querido, desemprego, violência, perda da autoestima, alcoolismo, uso de drogas e doença mental.

Obviamente morar nas ruas não é uma condição fácil. Há que se lidar com uma série de questões inoportunas: violência, falta de saneamento básico e higiene, a falta de alimentação, a precariedade e o abandono de uma vida confortável em geral.

Apesar da realização de alguns programas sociais, poucas políticas públicas são desenvolvidas para solucionar esse problema. As Organizações Não Governamentais (ONGs) e as Instituições Religiosas se destacam nos serviços de amparo a essas pessoas, atuando na distribuição de alimentos, roupas e cobertores. Outro trabalho de assistência são os abrigos temporários e os albergues que, de um modo geral, são considerados insuficientes para suprir a demanda dessa população.

O desinteresse do Estado influencia diretamente no comportamento da sociedade, haja vista que os moradores de rua são tratados, ora com compaixão, ora com repressão, preconceito, indiferença e violência, pois na visão de muitos cidadãos confortavelmente instalados em suas residências, o chamado "morador de rua" é um indivíduo-problema, avesso ao contato social e que, em geral, se recusa a largar a bebida e outras drogas. Além disso, pode estar sempre a ponto de cometer um malfeito, seja roubo ou agressão.

A relação que se estabelece entre situação de rua e trabalho é bastante complexa e seria

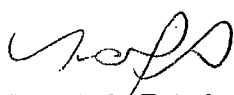
de um reducionismo simplista acusar as pessoas nessa condição como únicas responsáveis por suas mazelas.

Uma vez em situação de rua, o trabalhador permanece à procura de trabalho formal e regular, de preferência assalariado. Entretanto, dadas as poucas possibilidades oferecidas no mercado de trabalho, a pessoa em situação de rua passa a desenvolver uma série de atividades laborais informais e com rendimentos instáveis, como coletar materiais recicláveis, carregar caminhões, guardar carros, mendigar e realizar diversos outros bicos.

Nesse sentido, devem ser desenvolvidas políticas que atuem na causa do problema, não somente em serviços de distribuição de alimentos e outros objetos, proporcionando dignidade para todos os habitantes.

Desse modo, o esteio do presente projeto é a inclusão social dessas pessoas, com a finalidade de garantir uma oportunidade de ocupação produtiva e, conseqüentemente, de acesso a uma fonte de renda, trazendo dignidade a pessoa em situação de rua que se sente excluída, não só do mercado de trabalho, bem como da vida social como um todo.

SALA DAS SESSÕES, em de 2019.



Deputado Estadual
Lissauer Vieira



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Dantas

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/08 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N. : 2019004754
INTERESSADO : DEPUTADO LISSAUER
ASSUNTO : Assegura à pessoa em situação de rua reserva percentual de vagas que menciona e dá outras providencias.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lissauer Vieira, dispondo sobre a reserva de vagas de trabalho para pessoas em situação de rua nas contratações de serviços pela Administração Pública do Estado de Goiás.

A propositura intenciona a reserva de 5% de vagas, geradas nas contratações de serviços da Administração Pública Direta e Indireta, para serem preenchidas por pessoas em situação de rua, a fim de inclusão social dessas pessoas.

Segundo consta na justificativa o presente projeto de lei tem por objetivo garantir, através de cotas em empresas que são ganhadoras de licitações estaduais, uma oportunidade de ocupação produtiva e, conseqüentemente, de acesso a uma fonte de renda, trazendo dignidade a pessoa em situação de rua que se sente excluída, não só do mercado de trabalho, bem como da vida social como um todo.

Essa é a síntese da presente propositura.

Constata-se que as matérias da propositura em pauta, a saber: **licitações e contratos e defesa da saúde**, estão ao alcance da legislação estadual, já que cabe à União editar as normas gerais (**inciso XXVII do art. 22 e inciso XII do art. 24, ambos da Constituição Federal - CF**), e aos demais entes tratar de particularidades regionais sem infringir normas gerais estabelecidas em âmbito nacional.

A matéria de **licitações e contratos** trazida pelo projeto em tela já se encontra devidamente legislada a nível de norma geral, inseridas no ordenamento jurídico por meio da **Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993**, que institui **normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública**.

Outrossim, a **Lei estadual n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012**, já dispõe sobre **normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços**.

No que tange à matéria tratada neste presente projeto de lei, especificamente quanto a inserção das pessoas em situação de rua no mercado de trabalho, verifica-se que não há normas gerais e nem suplementares já editadas a respeito, que dê ensejo a reserva de vagas nas licitações que preveja fornecimento de mão de obra. O projeto de lei traz uma questão específica inserida no âmbito da competência concorrente do Estado-membro (**§§ 2º e 3º do art. 24 da CF**).

A iniciativa destina-se às licitações e contratações realizadas pela Administração estadual, regulando especificidades em âmbito regional e as leis gerais que tratam de licitações não vedam o disposto no projeto. Portanto, não adentra em campo nem infringe norma geral, sendo compatível com o sistema constitucional.

O presente projeto de lei estabelece a reserva de vagas, no percentual de 5% das vagas, nas licitações públicas destinadas à contratação de serviços que incluam a prestação de mão de obra. A seu turno, a proposição pretende a edição de norma estadual em atenção às peculiaridades locais, pelo que estabelece a obrigação de reserva de 5% das vagas, nas contratações de serviços pela administração pública, para as pessoas em situação de rua.

Ademais, verifica-se que a iniciativa é relevante e oportuna. Deveras, a **inserção social das pessoas em situação de rua** é beneficiada com a reinserção/inserção no mercado de trabalho. E a atuação em prol daquelas pessoas que se encontram em situação de rua é medida imposta pela Constituição (**incisos III e IV do art. 3º da CF**). Vejamos:

Art. 3º.....
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nota-se que não há, na proposição, infringência às normas gerais. Em especial, veja-se o que diz o **Decreto Federal n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009**, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:
I - **assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda**;

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.

Não há violação da isonomia. Esta exige diferença fática, pertinência entre as distinções jurídica e fática e a realização de valor constitucional. A proposição atende a esses requisitos, pois dá tratamento jurídico especial atinente à diversidade fática e almejando o valor constitucional da promoção de setores sociais discriminados (incisos I, III e IV do art. 3º da CF).

Ainda vemos que a iniciativa atende ao princípio da proporcionalidade, pois é adequada e necessária, já que é idônea e estabelece meios menos gravosos para alcançar os objetivos a que se propõe, e, também, é proporcional em sentido estrito, visto que os benefícios produzidos superam o ônus imposto.

Por outro lado, o projeto de lei não apresenta vício de iniciativa, pois não adentra em matéria de iniciativa reservada a algum dos outros Poderes, Ministério Público ou Tribunal de Contas.

Face às razões expostas, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 736, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Lei n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

'Art. 88-C. Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Goiás para contratação de serviços que preveja fornecimento de mão-de-obra, constará cláusula que assegure a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para inserção social das pessoas em situação de rua.

§ 1º Considera-se pessoas em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, nos termos do Decreto federal n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009.

§ 2º As pessoas em situação de rua deverão ser cadastradas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, depois de atestada essa condição em procedimento próprio.

§ 3º As empresas prestadoras de serviços que preveja fornecimento de mão-de-obra que desejem participar dos processos licitatórios estaduais deverão se cadastrar junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

§ 4º Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista no caput deste artigo

§ 5º A observância do percentual de vagas reservadas por este artigo dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 6º Caso o número de vagas de emprego relacionadas ao objeto do respectivo contrato administrativo seja inferior a 20 (vinte), desde que superior a 6 (seis), será assegurada 1 (uma) vaga para o atendimento do disposto no caput.

§ 7º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista neste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais trabalhadores interessados.

§ 8º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a nulidade do respectivo edital e do contrato.' (NR)

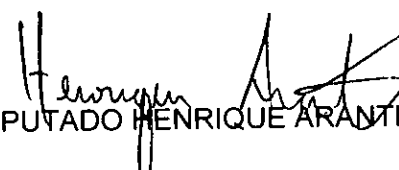
Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se apenas às licitações cujo edital seja publicado após sua vigência.

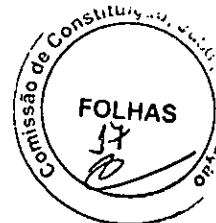
Parágrafo único. Nas renovações dos contratos cuja publicação do edital de licitação se dê após a vigência desta Lei, ou em seus aditamentos, será observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Isto posto, com a **adoção do substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de agosto de 2019.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): DE/Ag - Humberto Teófilo

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 05 / 09 /2019.

Presidente: _____